



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-04.2022.8.19.0023
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S A
EMBARGADO: MATHIAS LOURENÇO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude em contratação de empréstimo consignado.
2. O embargante sustenta a existência de contradição no acórdão quanto ao reconhecimento de falha na prestação do serviço e a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição ao reconhecer a responsabilidade da instituição financeira mesmo diante de fraude praticada por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
5. O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que a responsabilidade da instituição financeira decorre do fortuito interno, não sendo afastada pela atuação de terceiro fraudador.
6. Não há omissão, obscuridade ou contradição, pois todos os argumentos do embargante foram devidamente apreciados,



sendo certo que eventual inconformismo com a fundamentação adotada deve ser examinado em via própria.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargante, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente demanda indenizatória, reconhecendo, com base em perícia grafotécnica conclusiva, a contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome do autor, determinando a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados, a compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 e a condenação do banco ao pagamento das verbas sucumbenciais. O réu pretende afastar a devolução em dobro, compensar valores depositados e reduzir o valor da condenação; o autor busca a majoração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente diante de fraude praticada em nome do autor; (ii) estabelecer se é possível compensar a quantia depositada na conta do autor com os valores objeto da condenação; (iii) determinar se o valor da compensação por danos morais deve ser majorado ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, pois configuram fortuito interno, conforme enunciado nº 479 da Súmula do STJ, devendo adotar cautelas suficientes para prevenir contratações fraudulentas.

4. A falsificação da assinatura do autor é comprovada por laudo pericial conclusivo, o que evidencia falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar.

5. A repetição em dobro é cabível quando não demonstrado engano justificável pela instituição financeira, sendo inaplicável a alegação de ausência de má-fé diante da ocorrência de fortuito interno, conforme orientação do Tema 929 do STJ.

6. O dano moral configura-se in re ipsa diante da contratação fraudulenta de empréstimo consignado com descontos indevidos sobre benefício previdenciário, impondo-se compensação pelos danos morais causados.

7. Os danos morais foram corretamente fixados em R\$ 5.000,00 (Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ).

8. A compensação de valores é admitida, pois há prova de depósito feito pelo réu na conta do autor, demonstrado em extrato juntado pelo próprio demandante.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso do réu parcialmente provido para admitir a compensação da quantia depositada; recurso do autor desprovido.”

Alega o embargante que o acórdão foi contraditório quanto ao reconhecimento de falha na prestação do serviço e a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros, prequestionando a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela, pois o pronunciado impugnado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

Ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão impugnado foi claro ao reconhecer que, mesmo diante da possibilidade de ter sido realizada transação por terceiro através de fraude, o fato não é capaz de afastar a responsabilidade da instituição financeira, que deveria ter agido com a cautela



necessária para evitar a situação, não podendo ser imposto ao consumidor o prejuízo pela falha nas transações.

Como dito, o caso é de fortuito interno, conforme enunciado nº 479 da súmula do STJ, devendo o embargante arcar com os ônus decorrentes de prejuízos causados pelo fornecimento equivocado do serviço.

Sendo assim, não há que se falar em contradição como alegado pelo embargante.

Portanto, percebe-se que os presentes embargos não têm caráter de declaração, mas sim infringentes, com a evidente tentativa de rejugamento da causa, com o intuito de reverter o resultado que foi desfavorável ao embargante, todavia, não é este o meio adequado para a reforma da decisão.

Pelo exposto, vota-se no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator